



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Seção de Direito Privado

Apelação Cível nº 994.09.293031-7

Apelantes: ISABEL MARIA BORGES TIROLI (E OUTROS)

Apelado: O JUÍZO

Comarca: PALMITAL – 2ª VARA CÍVEL

VOTO N.º 13.311

EMENTA – Recuperação judicial. Ação ajuizada por produtores rurais que não estão registrados na Junta Comercial. “O empresário rural será tratado como empresário se assim o quiser, isto é, se se inscrever no Registro das Empresas, caso em que será considerado um empresário, igual aos outros”. “A opção pelo registro na Junta Comercial poderá se justificar para que, desfrutando da posição jurídica de empresário, o empresário rural possa se valer das figuras da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, que se apresentam como eficientes meios de viabilizar a reestruturação e preservação da atividade empresarial, instrumentos bem mais abrangentes e eficazes do que aquele posto à disposição do devedor civil (concordata civil – Código de Processo Civil, artigo 783)”. Só a partir da opção pelo registro, estará o empresário rural sujeito integralmente ao regime aplicado ao empresário comum. Sentença mantida. Apelação não provida.

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta por Isabel Maria Borges Tirolli e outros (fls. 319/339) contra a r. sentença de fls.

Apelação Cível n.º 994.09.293031-7

Voto n.º 13.311

311/316, cujo relatório adoto, que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do CPC, e, conseqüentemente, extinguiu a ação de recuperação judicial, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do CPC, em razão da impossibilidade jurídica da demanda.

A r. sentença tem dois fundamentos suficientes: o primeiro, o de que a requerente original, Isabel Maria Borges Tirolli, não exercia regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, havendo violação ao disposto no art. 48 da Lei n.º 11.101/2005; o segundo, o de que a petição de emenda à inicial traz indícios de que houve tentativa de burlar a regularidade da distribuição dos feitos, ou seja, com a inclusão de outros devedores no pólo ativo, houve a repositura de demanda idêntica a que foi extinta sem resolução de mérito pelo Juízo da 1ª Vara local.

A apelante Isabel alega que a documentação contábil que instrui a inicial prova que ela exerce suas atividades rurais em forma de empresa há mais de dois anos; diz que a lei exige que o devedor esteja exercendo a sua atividade há mais de dois anos e isso não se prova com eventual inscrição em órgão competente.

Em seguida, sustenta o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do deferimento do processamento da recuperação judicial, tanto por ela, Isabel, quanto pelos demais devedores, constantes de emenda à inicial.

Afirma a possibilidade do deferimento do processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo e acoima de

Apelação Cível n.º 994.09.293031-7

Voto n.º 13.311

equivocado o entendimento de que os devedores tentam burlar a regularidade das distribuições. No final, pede-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Preparado (fls. 353/353-A e 356), o recurso, que é tempestivo, foi recebido (fl. 357), opinando a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do Dr. Pedro Brenna Filho, pelo provimento (fls. 361/366).

FUNDAMENTOS.

Como se lê na petição inicial, Isabel Maria Borges Tirolli, que se diz produtora rural equiparada a empresária, formulou pedido de recuperação judicial, esclarecendo, em preliminar, e desde logo, que estava desistindo de outro pedido, que já havia sido extinto independentemente de apreciação de mérito, pelo entendimento da magistrada monocrática de que não podia haver cumulação de partes (eram cinco partes) no pólo ativo do processo.

A partir de então, passou a apreciar matérias diversas, a começar pela competência do foro da Comarca de Palmital, afirmando que “todas as decisões administrativas da requerente são efetuadas nesta Comarca, onde exerce a atividade há mais de duas décadas, logo, como não poderia deixar de ser, a Comarca de Palmital é a do estabelecimento principal, já que é nela que as decisões administrativas, bem como as mais importantes para o desenvolvimento dos negócios são tomadas”.

Logo em seguida, abordou o tema da

recuperação judicial da sociedade empresária e do empresário, sustentando que, em decorrência do disposto no art. 971 do Código Civil, o produtor rural deixou de ter aquele pequeno aspecto civil, familiar, para ser considerado como empresário. Isto é, o produtor rural que há anos atua na atividade rural, devidamente inscrito nos órgãos competentes de pessoa jurídica (CNPJ) e Inscrição Estadual de Produtor Rural, está acobertado pelos benefícios da LFR.

Não por outra razão, em casos idênticos, o Poder Judiciário tem concedido a recuperação judicial a produtores rurais, como se vê do doc. 04 e notícias (doc. 05).

O doc. 04 é r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, deferindo o processamento da recuperação judicial a ALCOPAN – Álcool do Pantanal Ltda. e outros (fls. 27/33); o doc. 05 reporta-se, em suma, àquele deferimento de processamento de recuperação judicial.

Acentue-se, pela pertinência, que, na r. sentença de deferimento do processamento da recuperação judicial, consta que, “malgrado as empresas estejam sem movimentação de caixa, não podem ser consideradas inativas, mesmo porque ainda mantêm seus respectivos registros perante a Junta Comercial de Mato Grosso – JUCEMAT” (cf. item 12 de fl. 29).

Ou seja, as requerentes da recuperação judicial, ainda que produtoras rurais, estavam registradas na Junta Comercial daquele

Estado.

No caso destes autos, os requerentes, embora estejam incluídos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e possuam inscrição estadual (DECA), não estão registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Indaga-se: nessas circunstâncias, podem ser considerados produtores rurais equiparados a empresários e, nessas condições, têm direito à recuperação judicial?

O artigo 971 do Código Civil dispõe que “*o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*”.

Pois bem, nos termos do *caput* do artigo 966 do Código Civil, “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, completando o artigo 967 que “é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”.

Por sua vez, o artigo 968, ao qual se reporta o artigo 971 do Código Civil, dispõe sobre a forma como se fará a inscrição do empresário.

Apelação Cível n.º 994.09.293031-7

Voto n.º 13.311

Esse tema não suscita nenhuma divergência, ensinando ARNOLD WALD:

“**144.** Trata-se de regra que dá ao empresário rural a faculdade de se inscrever no Registro de Empresas Mercantis, se assim o quiser.

145. Como consequência da regra do artigo 970, o artigo 971 dá àquele que exerce atividade rural a possibilidade de escolha sobre ser considerado empresário ou não, dadas as peculiaridades da sua atividade. Como observa SYLVIO MARCONDES:

“O empresário rural será tratado como empresário se assim o quiser, isto é, se se inscrever no Registro das Empresas, caso em que será considerado um empresário, igual aos outros” (*Questões de Direito Mercantil*, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 12. E explicou o Professor SYLVIO MARCONDES: “Como a idéia é nova, para implantá-la na imensidão do nosso território e diversidade de nossa gente, achou-se importante deixá-la em termos facultativos. O que, aliás, não é invenção do Projeto: é o sistema do Código Comercial alemão, onde se admite que empresas não-comerciais, mas organizadas como empresas, possam ser consideradas comerciais, se inscritas no registro competente. É a inspiração deste preceito do Código alemão que trouxe a idéia para o Anteprojeto de admitir-se o empresário rural como tal, desde que o deseje mediante a sua inscrição”).

(...)

150. No novo regime, pode o

produtor rural optar pelo regime empresarial. Embora justificada a política facultativa do Código, nem todos concordam com ela. RUBENS REQUIÃO entende que estando caracterizada a empresa, mesmo que rural, o tratamento deveria ser igual aos dos demais empresários: “Pois desde que, na indústria agrícola ou pastoril, se organizem capitalisticamente os fatores de produção, merece esse organismo o tratamento de empresa” (*Projeto de Código Civil – apreciação crítica sobre o Livro II, in Revista dos Tribunais, São Paulo, n.º 478, p. 11*).

151. O legislador brasileiro, embora adotando formulação diversa, também seguiu, no particular, o exemplo do *Codice Civile* italiano. Este considera, no seu artigo 2.136, que, em tese, as empresas agrícolas não estão sujeitas às normas referentes ao registro na junta comercial (*registro delle imprese*, no direito italiano ao qual aludem os artigos 2.188 e seguintes do respectivo Código Civil). Mas, se adotarem uma das formas de sociedades empresariais, passarão a ter que se inscrever na mesma (artigo 2.200). Idêntica é, aliás, a solução do Código Comercial alemão (artigo 3).

152. Entendemos que o novo Código Civil agiu acertadamente ao instituir, na área rural, a faculdade de fazer o registro e adotar o regime empresarial, pois existe uma gama muito heterogênea de atividades no setor agrícola e pastoril, sendo certo que seria difícil estipular a regra da obrigatoriedade sem prejudicar os objetivos constitucionais referentes à propriedade rural.

153. Ressalte-se, no entanto, que uma vez optando pelo registro, estará o empresário rural sujeito

integralmente ao regime aplicado ao empresário comum” (*Comentários ao Novo Código Civil*, coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2005, volume XIV, ns. 144 a 153, pp. 55-55).

RICARDO FIUZA e NEWTON DE LUCCA

explicam que:

“O produtor rural que, mesmo desempenhando atividade econômica agrícola ou pecuária, preferir não adotar a forma de empresa rural permanecerá vinculado a regime jurídico próprio, como pessoa física, também para os efeitos das legislações tributária, trabalhista e previdenciária, com responsabilidade ilimitada e com comprometimento direto de seu patrimônio pessoal nas obrigações contraídas em razão do exercício de sua atividade. (...)”

“O empresário rural e a sociedade empresária rural, inscritos no registro público de empresas mercantis, estão sujeitos à falência e podem requerer concordata” (Enunciado n.º 201 aprovado na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 1º a 3 de dezembro de 2004). Com o advento da Lei n.º 11.101, de 9/2/2005, em vigor desde 9 de junho do mesmo ano, não mais subsiste a figura da concordata, havendo, em seu lugar, o instituto da recuperação judicial e extrajudicial.

“O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É

inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção” (Enunciado n.º 202 aprovado na III Jornada de Direito Civil, acima referida)” (cf. RICARDO FIUZA, *Código Civil Comentado*, coordenadora da 6ª edição REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 963).

A propósito da natureza da inscrição, confira-se, ainda, a lição de ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO:

“Como já aludido nos comentários ao art. 966, a inscrição do empresário rural no Registro Público de Empresas Mercantis tem natureza constitutiva, e não declaratória, que é o que ocorre, normalmente, com a inscrição de qualquer outro empresário.

O empresário em geral é empresário porque exerce atividade econômica organizada, e não porque está inscrito na Junta Comercial. Trata-se de uma situação de fato. Se alguém exerce atividade econômica com os requisitos do art. 966 e não incide nas ressalvas legais, é empresário e se obriga a fazer sua inscrição no referido órgão registrador.

Já no que se refere ao empresário rural, melhor dizendo, rurícola, a situação é diferente. Ele não é empresário obrigado ao registro. Para que seja equiparado ao empresário é preciso que opte por fazer a sua inscrição. Ao optar, ele passa a ser, a partir daí, empresário e a se subsumir ao regime jurídico próprio do empresário. Por isso, a natureza constitutiva da inscrição: ela implica modificação no *status* pessoal do optante, submetendo-o a novas regras definidoras de obrigações e direitos no

exercício de sua empresa, diversas daquelas a que antes se subsumia” (*Direito de Empresa*, 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, n.º 21, p. 85).

SÉRGIO CAMPINHO também traz ensinamento valioso no mesmo sentido:

“O novo Código Civil, considerando as peculiaridades da atividade agrícola nacional, propõe regulação especial para o praticante de atividade rural.

Fica o denominado empresário rural submetido ao regime do Direito Civil, não lhe sendo aplicáveis as normas do Código Civil, as da Legislação Comercial não revogada e aquelas supervenientes referentes aos empresários. Não estará, desse modo, sujeito à falência, nem poderá requerer recuperação judicial ou propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial (artigo 1º da Lei n.º 11.101/2005) e estará dispensado de manter escrituração especial (artigos 1.179 e 1.180 do novo Código Civil). Não é, assim, considerado juridicamente empresário.

No entanto, permite-se ao empresário rural requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua respectiva sede, iniciativa esta que, após a inscrição, o equipara, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro na Junta Comercial, ou seja, passa a ser considerado juridicamente empresário, submetendo-se ao seu regime legal correspondente (artigo 971).

A opção pelo registro na Junta Comercial poderá se justificar para que, desfrutando da posição

jurídica de empresário, o empresário rural possa se valer das figuras da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, que se apresentam como eficientes meios de viabilizar a reestruturação e preservação da atividade empresarial, instrumentos bem mais abrangentes e eficazes do que aquele posto à disposição do devedor civil (concordata civil – Código de Processo Civil, artigo 783)” (*O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil*, 9ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2008, n.º 2.5, p. 15).

Na mesma direção, como não poderia deixar de ser, o magistério de FÁBIO ULHOA COELHO (cf. *Curso de Direito Comercial*, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007, volume 1, n.º 4.5, p. 75).

Em suma, para ter acesso ao instituto da recuperação judicial, aos apelantes não bastava o exercício da atividade rural há muitos anos e nem a inscrição em cadastros federais e estaduais.

Era absolutamente imprescindível que, para a equiparação ao empresário e, como tal, fizessem jus à aplicação da Lei n.º 11.101/2005 (cf. artigo 1º), houvessem se registrado na Junta Comercial. Só a partir desse registro constitutivo, é que teriam, em tese, o direito postulado.

Por isso que o artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005 estatui que “poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente”.

Só exerce regularmente suas atividades há mais

de 2 (dois) anos o produtor rural que, há mais de 2 (dois) anos, requereu seu registro na Junta Comercial e, a partir de então, se equiparou ao empresário.

Sem o registro na Junta Comercial, o produtor rural não é equiparado ao empresário e não tem direito à recuperação judicial.

Observo que, na mesma direção, já há expressivo precedente desta Câmara Reservada, no julgamento dos Agravos de Instrumentos ns. 647.811.4/4-00 e 648.198.4/2-00, também da Comarca de Palmital, relatados pelo eminente Des. PEREIRA CALÇAS, e que mereceram a seguinte ementa:

“Agravos de instrumento. Recuperação Judicial. Pedido formulado por produtor rural não inscrito na Junta Comercial. Conhecimento de agravo tirado contra decisão que defere o processamento da recuperação judicial. Decisão que reconhece que o produtor rural é empresário rural inscrito no CNPJ e tem legitimidade para requerer a recuperação. Precedente do STJ que admite a recorribilidade da decisão que examina a legitimidade ativa do requerente da recuperação judicial. Produtor rural que não se vale da faculdade do art. 971 do Código Civil não é equiparado a empresário para os fins do art. 1º da Lei nº 11.101/2005 e não atende ao requisito do art. 48 do mesmo diploma legal. A inscrição do produtor rural no CNPJ-Receita Federal, não o equipara a empresário para fins do direito à recuperação judicial. Agravos conhecidos e providos para

Apelação Cível n.º 994.09.293031-7

Voto n.º 13.311

reformar a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Extinção do processo de recuperação judicial, sem resolução de mérito, com base no art. 267, I, do CPC.”

Na parte que interessa, constou desse valioso aresto:

“O Código Civil inovou ao regulamentar a figura do empresário rural.

É de trivial sabença que os agricultores e pecuaristas não eram considerados comerciantes pela legislação anterior, tanto que não se sujeitavam à falência e nem tinham o direito ao benefício da concordata.

O Código Civil (Código Reale), da mesma forma que o Código Beviláqua, continua a considerar o agricultor ou pecuarista (produtor rural) como empresário não sujeito ao registro obrigatório na Junta Comercial (arts. 966 e 967). Porém, estabelece o art. 971 que o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão poderá inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Em rigor, pode-se afirmar que o legislador admite a existência de dois tipos diferentes de empresários: o mercantil, sujeito ao registro obrigatório (arts. 966 e 967), e o rural (art. 971) que tem a faculdade de inscrever-se na Junta Comercial.

Outrossim, o produtor rural que valer-se da faculdade legal e se inscrever na Junta Comercial, por força da equiparação legal, ficará sujeito aos mesmos deveres do empresário mercantil e, obviamente, terá os mesmos direitos. Por isso, inscrito na Junta Comercial, o produtor rural deverá escriturar contabilmente os livros empresariais obrigatórios, deverá elaborar anualmente o balanço patrimonial e de resultado econômico (art. 1.179 do CC), ficará equiparado à pessoa jurídica para fins do imposto de renda (art. 150, I, do Decreto nº 3.000/99), estará sujeito à falência, se caracterizadas as hipóteses do art. 94 da Lei nº 11.101/2005, e terá direito à recuperação judicial, desde que atendidos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

PAULO FERNANDO C. SALLES
DE TOLEDO, mestre das Arcadas, assim se pronunciou sobre a questão:

“Empresário rural.

Quanto aos empresários rurais, a solução legal é sui generis. Estarão eles, conforme estiverem ou não inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis, sujeitos ou não aos termos da LRE. É que por força do art. 971 do Código Civil, uma vez inscritos, estarão equiparados, “para todos os efeitos, ao empresário sujeito ao registro.

Assim sendo, embora a atividade desenvolvida pelo agricultor, pelo pecuarista ou pelo silvicultor seja considerada legalmente não-empresária, porque diretamente ligada aos ciclos da natureza, o que a diferencia essencialmente da

organização da atividade econômica pelo empresário, nada impede que aquele, por um ato de vontade, se inscreva no Registro de Empresas, e se equipare, desse modo, aos empresários em geral. A norma legal em tela faz todo sentido, porque seria desconhecer a realidade, por exemplo, a uma agroindústria de porte o acesso à recuperação judicial” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva, 2005, pág.3).

FÁBIO ULHOA COELHO, mestre da PUCSP, leciona no mesmo sentido:

“Deste modo, se o exercente de atividade econômica rural requerer a inscrição no registro de empresas (Junta Comercial), será considerado empresário e submeter-se-á às normas de Direito Comercial. Essa é, normalmente, a opção adotada pelo agronegócio. Caso, porém, o exercente de atividade econômica rural não requeira a inscrição neste registro, não se considera empresário e seu regime será o do Direito Civil” (Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 2005, págs. 17/18).

Na linha de tal entendimento e constatando-se que o agravado não se valeu da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil e não se inscreveu na Junta Comercial do Estado de São Paulo, como incontroverso nos autos, não pode ser equiparado ao empresário sujeito ao registro e, por isso mesmo, não está enquadrado no art. 1º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*: “Esta

Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”.

Em suma: produtor rural não inscrito na Junta Comercial não é equiparado ao empresário definido no art. 966 do Código Civil e, por isso, não tem legitimidade para requerer recuperação judicial.

No caso vertente, há outra questão a ser apreciada.

O agravado é inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas na Receita Federal. Indaga-se: Tal inscrição tem o condão de equiparar o produtor rural ao empresário individual.

O art. 11, inciso XV, da IN SRF nº 568, de 08/09/2005, obriga a inscrição no CNPJ aos produtores rurais, quando essa for exigida pelo órgão conveniente (§ 6º). Confira-se:

“Art. 11 – São também obrigados a se inscrever no CNPJ: (...)

XV – produtores rurais, observado o disposto no § 6º;

(...)

§ 6º - No caso do inciso XV, a inscrição somente será obrigatória quando for exigida por órgão conveniente”.

Da análise da referida Instrução Normativa, verifica-se que a inscrição do produtor rural no CNPJ que não se registra na Junta Comercial, não o descaracteriza como “pessoa física”, salvo se ele exercer a faculdade prevista no art. 971

do Código Civil. Ademais, o artigo 8º, § 1º, II, do Anexo II, da IN SRF nº 568, dispensa o registro na Junta Comercial.

Portanto, o produtor rural que se inscreve no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas da Receita Federal, mas não se registra na Junta Comercial competente, consoante faculta o art. 971 do Código Civil não é equiparado, para qualquer fim, ao empresário sujeito ao registro, não se enquadrando, portanto, no art. 1º, da Lei nº 11.101/2005, mercê do que não tem legitimidade para ser declarado falido, nem para pleitear e obter a recuperação judicial.

Impende ressaltar, finalmente, que o art. 48, “caput”, da Lei nº 11.101/2005 preceitua que “*poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos*”. Bem por isso, o art. 51, V, da Lei nº 11.101/2005 determina que a petição inicial da recuperação judicial será instruída com: “*certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas*”.

A petição inicial de recuperação judicial apresentada pelo agravado, que é produtor rural, não inscrito na Junta Comercial, por tal motivo, não está instruída com a certidão de inscrição e regularidade do requerente no Registro Público de Empresas Mercantis, mercê do que, de se reconhecer a ilegitimidade ativa do requerente para postular a recuperação judicial e a irregularidade da exordial, por não estar instruída com a certidão indispensável à propositura da ação, sendo de rigor o provimento dos recursos.

Será, pois, dado provimento aos

agravos para o fim de se reformar a decisão agravada e indeferir o processamento da recuperação judicial requerida por José Horácio Portella Russo, por não atender ao requisito do art. 48 “caput”, e art. 1º cc. art. 51, V, todos da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo-se a ilegitimidade ativa do produtor rural não inscrito na Junta Comercial para pleitear a recuperação judicial. Será extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, determina-se expressamente que as execuções singulares movidas contra o agravado tenham regular processamento, afastada a ordem de suspensão.

4. Isto posto, pelo meu voto, conheço dos agravos e a eles dou provimento, na forma acima explicitada”.

Cuidando-se de fundamento suficiente para a manutenção da r. sentença, deixo de abordar outras temas, que se tornaram irrelevantes para o deslinde da questão, como a possibilidade de litisconsórcio ativo.

Destarte, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ROMEU RICUPERO
Relator